SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232928 - MT (2026/0066318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA
AGRAVANTE	:	FABIO EDUARDO LEITE
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE JESUS PEREIRA
AGRAVANTE	:	LINDOMAR BRAGA GASQUES
AGRAVANTE	:	MARCELO SALES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR ARAUJO COSTA
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	RONI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIO MOREIRA PEREIRA - MT009405O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. NÃO SE REVELA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender incabível a via recursal na hipótese de extinção do *writ* sem exame do mérito na origem.

2. Agravantes, policiais penais, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, § 1º, c.c. § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, por 17 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Juízo de primeira instância indeferiu incidente de ilicitude de prova, novo exame pericial e outros requerimentos defensivos. Impetrado *habeas corpus* para viabilizar produção de provas, o Tribunal de origem extinguiu o *writ* sem resolução do mérito por inadequação da via, e o agravo interno lá interposto foi desprovido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não conhece do *writ*; (ii) é possível a apreciação *per saltum;* e (iii) há flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA59916010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 98f4d380-b572-42fd-b8db-cc0cd53fc968

III. Razões de decidir

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* é cabível apenas contra decisões denegatórias do *writ* proferidas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal; sendo o *habeas corpus* não conhecido na origem, incabível o recurso ordinário.

5. A apreciação da matéria não analisada pelo Tribunal de origem acarretaria indevida supressão de instância, vedada pela competência constitucional desta Corte.

6. A via do *habeas corpus* é inadequada para compelir produção de provas que demandem exame de necessidade, utilidade e adequação à luz de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a estreita via mandamental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 98f4d380-b572-42fd-b8db-cc0cd53fc968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232928 - MT (2026/0066318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA
AGRAVANTE	:	FABIO EDUARDO LEITE
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE JESUS PEREIRA
AGRAVANTE	:	LINDOMAR BRAGA GASQUES
AGRAVANTE	:	MARCELO SALES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR ARAUJO COSTA
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	RONI DE SOUZA
ADVOGADO	:	FABIO MOREIRA PEREIRA - MT009405O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. NÃO SE REVELA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender incabível a via recursal na hipótese de extinção do *writ* sem exame do mérito na origem.

2. Agravantes, policiais penais, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, § 1º, c.c. § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, por 17 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Juízo de primeira instância indeferiu incidente de ilicitude de prova, novo exame pericial e outros requerimentos defensivos. Impetrado *habeas corpus* para viabilizar produção

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

de provas, o Tribunal de origem extinguiu o *writ* sem resolução do mérito por inadequação da via, e o agravo interno lá interposto foi desprovido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não conhece do *writ*; (ii) é possível a apreciação *per saltum;* e (iii) há flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* é cabível apenas contra decisões denegatórias do *writ* proferidas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal; sendo o *habeas corpus* não conhecido na origem, incabível o recurso ordinário.

5. A apreciação da matéria não analisada pelo Tribunal de origem acarretaria indevida supressão de instância, vedada pela competência constitucional desta Corte.

6. A via do *habeas corpus* é inadequada para compelir produção de provas que demandem exame de necessidade, utilidade e adequação à luz de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a estreita via mandamental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA, FÁBIO EDUARDO LEITE, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LINDOMAR BRAGA GASQUES, MARCELO SALES RODRIGUES, OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, PAULO CESAR ARAUJO COSTA, PAULO CEZAR DE SOUZA e RONI DE SOUZA contra a decisão (fls. 1090/1092) que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

Em síntese, as agravantes aduzem que seria possível o conhecimento do recurso, ainda que não analisado o mérito pelo Tribunal *a quo.* Argumentam que o pedido recursal visa que esta Corte Superior determine ao Tribunal de origem o enfrentamento do mérito da impetração.

Alegam que "*A prova pericial requerida pela defesa é indispensável para aferir a materialidade e a dinâmica dos fatos imputados. O indeferimento injustificado fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*." (fl. 1097).

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

Pleiteiam (fl. 1098):

Seja o presente Agravo Interno conhecido e, no exercício do juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agravada para dar seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus;
Caso não haja retratação, seja o feito submetido ao julgamento do órgão colegiado (Sexta Turma), para que o recurso seja provido, anulando-se o acórdão do TJMT a fim de que o mérito do writ seja julgado naquela instância;
Subsidiariamente, caso persista o óbice formal, seja concedida a ordem de Habeas Corpus de ofício, para anular a decisão de primeira instância e garantir a produção das provas periciais requeridas pela defesa, ante o manifesto cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 1090/1092):

[...] Trata-se de recurso ordinário interposto por ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA, FÁBIO EDUARDO LEITE, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LINDOMAR BRAGA GASQUES, MARCELO SALES RODRIGUES, OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, PAULO CESAR ARAUJO COSTA, PAULO CEZAR DE SOUZA e RONI DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO no Agravo em habeas corpus n. 1044406-38.2025.8.11.0000.
Consta dos autos que os recorrentes, policiais penais, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, § 1º, c.c. § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, por 17 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). O juízo de primeira instância indeferiu incidente de ilicitude de prova, negou pedido de realização de nova perícia técnica e outros requerimentos defensivos.
A defesa impetrou habeas corpus e pleiteou a produção de provas. Subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida com nova fundamentação.
O Tribunal a quo extinguiu o habeas corpus sem resolução do mérito, por entender a via incabível (fls. 1006/1009). A defesa interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 1025/1033 e 1041/1050).
A defesa interpôs o recurso ora em análise e requereu a anulação do acórdão recorrido para que o writ seja processado ou a concessão da ordem para anular a decisão de primeira instância a fim de permitir a produção de provas.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 1079/1088).
É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se verifica, o writ foi extinto sem resolução do mérito, de forma que é incabível o presente recurso. Destaca-se:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1.* ***Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do habeas corpus, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.***
>
> *2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício.*
>
> *3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.*
>
> *(RHC n. 40.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014, grifamos.)*

Ademais, não tendo sido a matéria examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, não é possível a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *(...)*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

Ante o exposto, não conheço do recurso. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, a Constituição Federal possibilita o cabimento de recurso ordinário em *habeas corpus* somente contra decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federal e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

No caso, tendo em vista que o *writ* não foi conhecido na origem, não se revela cabível a interposição de recurso ordinário. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PER SALTUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus, por se tratar de reiteração do HC 937.773/SP e HC 942.317/SP.*
> *2. O Tribunal de origem deixou de enfrentar o mérito da impetração, concluindo pela inviabilidade de exame da pretensão em habeas corpus, que veda aferir aspectos meritórios e exame aprofundado da situação processual.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso ordinário em habeas corpus quando o Tribunal de origem deixou de enfrentar o mérito da impetração.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O recurso ordinário em habeas corpus é cabível apenas contra decisões denegatórias da impetração, conforme art. 105, II, a, da CF/88.*
> *5. O Tribunal de origem deixou de analisar as teses defensivas, inviabilizando que o egrégio STJ delas conhecesse, sob pena de supressão de instância e violação da sua competência constitucional.*
> *6. "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024).*
> *7. A via do habeas corpus é inadequada para verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas que demandem exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(AgRg no RHC n. 211.115/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a intervenção desta Corte Superior, na medida em que *[a] pretensão de compelir a produção de nova prova técnica demanda juízo sobre necessidade, utilidade e adequação à luz de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via mandamental.* (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

228.817/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) Na mesma linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DA AÇÃO PENAL PARA ACESSO À ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA O DELEGADO QUE CONDUZIU A INVESTIGAÇÃO. APELAÇÃO JÁ EM TRÂMITE NO TRF DA 2ª REGIÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da conversão do julgamento em diligência deve ser deduzida na apelação já interposta perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça antecipar-se ao julgamento a ser proferido por aquela Corte, sob pena de indevida supressão de instância*
> *2. Esta Corte já decidiu que "o indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva" (HC n. 142.836/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016).*
> *3. A reanálise acerca da relevância ou pertinência da produção de determinada prova, bem como a incursão vertical no acervo fático-probatório constante dos autos, são providências que não se coadunam com os estreitos limites da via do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 998.449/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: b7da47ca-c341-45db-ab2c-f772c0251e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.928 / MT

Número Registro: 2026/0066318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00488501020208110 10149726120228110015 10444063820258110000 488501020208110

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA
RECORRENTE : FABIO EDUARDO LEITE
RECORRENTE : LEANDRO DE JESUS PEREIRA
RECORRENTE : LINDOMAR BRAGA GASQUES
RECORRENTE : MARCELO SALES RODRIGUES
RECORRENTE : OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE : PAULO CESAR ARAUJO COSTA
RECORRENTE : PAULO CEZAR DE SOUZA
RECORRENTE : RONI DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO MOREIRA PEREIRA - MT009405O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA

Documento eletrônico VDA59879735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 1d5059c8-0c22-4866-a33d-179ec921ddf5

AGRAVANTE : FABIO EDUARDO LEITE
AGRAVANTE : LEANDRO DE JESUS PEREIRA
AGRAVANTE : LINDOMAR BRAGA GASQUES
AGRAVANTE : MARCELO SALES RODRIGUES
AGRAVANTE : OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : PAULO CESAR ARAUJO COSTA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE : RONI DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO MOREIRA PEREIRA - MT009405O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 1d5059c8-0c22-4866-a33d-179ec921ddf5